



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Excelsior Resort Hotel, Behoris, Praia dos Coquiros Díli, Timor-Leste*

Telefone: +670 73173198 ou +670 78081264

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: 30/PDHJ/II/2026

Díli, 27 de fevereiro de 2026

Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional
Senhora Maria Fernanda Lay
Rua de Formosa, Díli

Cc: Sua Excelência o Presidente da República
Senhor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial, Díli

Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Afonso Carmona
Caicoli, Díli

Sua Excelência o Primeiro-Ministro
Senhor Kay Rala Xanana Gusmão
Palácio do Governo, Díli

Sua Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
Senhor Bendito dos Santos Freitas

Assunto: Recomendação relativa à Ratificação do Protocolo Facultativo à
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou
Degradantes

Saudações Combativas,

Excelência

O n.º 1 do artigo 27.º da Constituição prevê a existência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça como órgão independente com a função de apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para

a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes.

Em relação à garantia da constitucionalidade, o artigo 150.º da Constituição estabelece que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode solicitar fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade e o artigo 151.º da Constituição concede ao Provedor, a competência para pedir verificação da inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas.

O artigo 23.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (os Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor investigar violações de direitos humanos, liberdades e garantias fundamentais, situações de má administração, ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de um processo justo e equitativo.

O artigo 24.º da mesma Lei estabelece que compete ao Provedor, entre outras coisas, supervisionar o funcionamento dos poderes públicos, nomeadamente do Governo e dos seus órgãos e das entidades privadas que levem a cabo funções e serviços públicos, podendo abrir inquéritos sobre violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos ou de má administração. O mesmo artigo afirma também que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem competência para submeter ao Governo, ao Parlamento Nacional ou a qualquer outro organismo competente, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre qualquer matéria relativa à promoção e proteção dos direitos humanos e à boa governação, bem como recomendar a adoção de nova legislação e propor alterações à legislação em vigor e a adoção ou revisão de medidas administrativas.

O artigo 25.º da mesma Lei afirma que, no âmbito de atividades de promoção de direitos humanos e de boa governação, para além de outras competências, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem também competência para fazer declarações públicas, campanhas de informação ou quaisquer outros meios adequados para informar o público em geral e a Administração Pública, e generalizar a informação sobre direitos humanos e boa governação.

Para efeitos do exercício das competências do Provedor de Direitos Humanos e Justiça previstas nos artigos 23.º a 25.º da Lei supraindicada, o Provedor tem poderes para, entre outras coisas, visitar e inspecionar as condições de qualquer local de detenção, tratamento ou cuidados e realizar entrevistas confidenciais com os reclusos [cfr. alínea f) do artigo 28.º da mesma Lei].

Timor-Leste já ratificou os principais instrumentos do Direito internacional em matéria de direitos humanos. Esta medida simboliza compromissos do Estado com as normas e os princípios aceites no sistema jurídico universal. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de dezembro de 1984 e entrou em vigor internacionalmente em 26 de junho de 1987, tendo como objetivo principal prevenir e combater a prática da tortura e outros maus-tratos em todo o mundo, impondo

obrigações claras aos Estados signatários. Estabelece-se a proibição absoluta e incondicional da tortura. Por outras palavras, nenhuma circunstância excecional, como estado de guerra, instabilidade política interna ou emergência pública, pode ser invocada para justificar práticas de tortura. Neste momento há mais de 170 Estados Partes desta Convenção.

A referida Convenção foi ratificada pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 9/2003, de 17 de setembro. Nem todas as matérias sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes se encontram reguladas na Convenção. Há matérias cuja regulação é remetida para outro instrumento. O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes é um elemento complementar fundamental para a supraindicada Convenção. O Governo já assinou o referido Protocolo Facultativo, mas o Parlamento ainda não efetuou o ato de ratificação.

Não há dúvida que a ratificação parlamentar do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes é crucial para complementar o nosso enquadramento jurídico em matéria de direitos humanos universalmente aceites. Por isso, em meu nome pessoal, na qualidade de Provedor de Direitos Humanos e Justiça e institucionalmente em nome da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, solicito respeitosamente que Vossas Excelências tomem medidas necessárias no sentido de acelerar o processo de ratificação do referido Protocolo Facultativo pelo nosso Parlamento.

Exprimo profundo agradecimento pela cooperação institucional que tem existido ao longo deste período. Estou à disposição de Vossas Excelências para qualquer esclarecimento adicional sobre o conteúdo da Nota de Conceito em anexo sobre a recomendação ora apresentada.

Reitero os meus mais elevados votos de estima e consideração.


Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Provedor





PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Excelsior Resort Hotel, Rua Manu Aman, Praia dos Coqueiros Díli, Timor-Leste*

Telefone: +670 73173198 ou +670 78081264

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: **30**/PDHJ/II/2026

Díli, 27 de fevereiro de 2026

Recomendação relativa à Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

I. Enquadramento Histórico Mundial

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Esta adoção foi uma resposta às atrocidades que aconteceram durante a segunda guerra mundial. O artigo 5.º da DUDH estabelece que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A proibição consagrada no referido preceito da DUDH foi reafirmada posteriormente nos diversos instrumentos internacionais, regionais e nacionais. A título de exemplo, surgiram o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da Assembleia Geral da ONU em 1966, a Declaração da Assembléia Geral da ONU sobre a proteção de todas as pessoas contra tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em 1975, a Convenção contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adotada em 1981 e a Constituição de Timor-Leste de 2002 (artigos 25.º, 30.º, 34.º e 35.º).

De acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecemos que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

Nos termos do artigo 55.º da Carta das Nações Unidas, os Estados têm a obrigação de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevêem que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1975, através da Resolução 3452 (XXX), apesar de não ser um tratado legalmente vinculativo, é uma orientação fundamental para todos os Estados sobre a proteção contra a tortura. Esta Declaração serviu como um passo importante e antecedeu a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O surgimento dos referidos instrumentos a nível internacional é um sinal de reconhecimento e respeito pela dignidade da pessoa humana, em particular, a integridade física de pessoas, independentemente de cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Conforme os instrumentos suprarreferidos, a proibição de tortura e outros maus tratos é absoluta, não havendo nenhuma exceção que pode ser aplicada à referida proibição, incluindo em situações de conflito armado, de emergência pública ou de ameaça à segurança nacional. Em suma, afirmamos que o Direito internacional geral ou comum e outras normas constantes em Convenções, Tratados e Acordos internacionais em matéria de direitos humanos referentes à proteção da integridade física proíbem totalmente as práticas de tortura e outros comportamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Apesar de haver proibição absoluta de tortura e outros maus tratos, infelizmente, na prática de muitos Estados, incluindo nos Estados ratificadores da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em determinadas circunstâncias, é inevitável a ocorrência de atos indesejáveis proibidos pela Convenção ora em análise.

Durante a década de 1970, enquanto a referida Convenção estava a ser negociada, diversas organizações internacionais uniram forças no sentido de encontrar outras formas mais adequadas para ajudar a prevenir os abusos cometidos contra a integridade física. Tendo como inspiração, os resultados das visitas a prisões durante os tempos de guerra conduzidas pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, o filantropo suíço, Jean-Jacques Gautier (1912-1986), buscou criar um sistema de visitas regulares a todos os centros de detenção ao redor do mundo. Ele foi uma figura essencial nos esforços globais para prevenir a tortura, utilizando a



sua paixão e recursos para fundar a Associação para a Prevenção da Tortura em 1977 (em inglês: Association for the Prevention of Torture/APT).

A Associação foi originalmente conhecida como o Comité Suíço contra a Tortura. A contribuição mais significativa do Jean-Jacques Gautier foi a ideia inovadora de que a tortura podia ser evitada através de visitas independentes e regulares a todos os locais de detenção ou prisão. Inicialmente esta perspectiva foi vista como utópica, mas posteriormente formou a base para o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral da ONU (adiante designado por Protocolo Facultativo).

II. Nossa Historia Recente ligada à Tortura

Após a restauração da independência a 20 de maio de 2002, o Parlamento Nacional ratificou diversos Tratados, Convenções e Pactos internacionais no âmbito de direitos humanos. Uma das Convenções já ratificadas é a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Estes instrumentos do Direito internacional vigoram no nosso ordenamento jurídico depois de serem ratificados e têm valor supralegal.

A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) emitou uma série de recomendações no seu relatório final após vários anos de trabalho. Uma das recomendações relacionou-se com o direito de todo o indivíduo à segurança da sua pessoa. A CAVR afirmou claramente que "[o] direito de todo o indivíduo à segurança da sua pessoa é defendido no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, mas durante a maior parte do período de 1974/1999 os habitantes de Timor-Leste sofreram de constante insegurança das suas pessoas, de muitas formas – entre as quais detenção arbitrária, tortura, tratamento desumano e degradante ou castigo, interrogatório, invasão da privacidade e julgamento injusto". Neste âmbito, a CAVR recomendou que fossem tomadas, entre outras, as seguintes medidas¹:

- Adotar os mais altos padrões de instrução correta do processo, no que se refere à realização de detenções e ao inquérito após a detenção, em conformidade com as determinações do direito nacional e das normas dos direitos humanos;
- Aplicar sempre a todas as prisões em Timor-Leste, uma política de acesso a monitorização externa por instituições do Estado, sociedade civil timorense e organizações internacionais;

¹ https://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/timor/00_a_chega_resumo_executivo.pdf, pág. 186 e ss [consultado em 26.02.2026].

- Assegurar a criação e a manutenção de procedimentos adequados para garantir condições respeitadoras de dignidade humana de todos os prisioneiros, incluindo regras e procedimentos rigorosos para prevenir o uso de qualquer tipo de tortura.

É indiscutível que a história recente ligada ao processo de luta contra a ocupação estrangeira está cheia de sofrimentos mental, psicológico e físico. Estes sofrimentos manifestam-se numa esfera que interliga a experiência subjetiva de dor com o bem-estar do corpo e da mente. O sofrimento psíquico (mental/psicológico) engloba um vasto conjunto de experiências emocionais e mentais, como angústia, tristeza e ansiedade. O sofrimento físico envolve doenças, lesões ou desconfortos corporais.

É importante entender que as referidas dimensões se encontram interligadas. Uma dor física pode desencadear sintomas psicológicos e a saúde mental pode influenciar o estado físico, numa relação contínua de causa e efeito. Alguns impactos de práticas de tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes incluem:

1. Sofrimento mental/psicológico

Este tipo de sofrimento é uma resposta complexa a desafios da vida que podem provir de perdas, conflitos ou estresse e pode manifestar-se através de:

a. Emoções intensas

Tristeza, angústia, raiva, medo e ansiedade são respostas comuns a situações difíceis.

b. Desordens emocionais

Condições como depressão, transtornos de ansiedade e baixa autoestima podem ser sinal de sofrimento psíquico persistente.

c. Impacto na vida social

O sofrimento psicológico pode levar ao isolamento, perda de prazer e dificuldade em manter relações estáveis com outras pessoas.

2. Sofrimento físico

Esta espécie de sofrimento refere-se à dor e aos desconfortos no corpo que podem ter diversas causas:

a. Doenças e lesões



Ferimentos, doenças crónicas e outras condições médicas resultam em desconforto físico.

b. Impacto na saúde em geral

Dores musculares, problemas gastrointestinais como a síndrome do intestino irritável e enxaquecas podem ser agravados por fatores emocionais.

Durante muitos anos da nossa luta pela libertação da Pátria ocupada, muitas pessoas capturadas (detidas e aprisionadas) foram vítimas dos atos de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, praticados pelos agentes das forças de segurança e das forças militares da Indonésia. As experiências sentidas ao longo dessa longa caminhada do processo da libertação devem ser lições brilhantes para o nosso povo para que as más experiências não sejam repetidas nesta época independente.

O nosso texto constitucional consagra a inviolabilidade da integridade física nos seus diversos artigos já mencionados acima. Citamos como exemplos aqui o artigo 30.º da Constituição de Timor-Leste, intitulado "*Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal*", que dispõe no seu número 4, que ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em processo penal, o n.º 4 do artigo 34.º da mesma Lei Fundamental estabelece garantia de que são nulas e de nenhum efeito, todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

A perspetiva da CAVR suprarreferida encontra-se consagrada no Protocolo Facultativo ora recomendado para ratificação. Lições da vida no passado devem ser usadas como referência para esta nossa caminhada coletiva em busca de prosperidade para o nosso povo.

III. Resumo sobre a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de dezembro de 1984 e entrou em vigor internacionalmente em 26 de junho de 1987, tendo como objetivo principal prevenir e combater a prática da tortura e outros maus-tratos em todo o mundo, impondo obrigações claras aos Estados signatários. Estabelece-se a proibição absoluta e incondicional da tortura. Por outras palavras, nenhuma circunstância excecional, como estado de guerra, instabilidade política interna ou emergência pública, pode ser invocada para justificar práticas de tortura. Neste momento há mais de 170 Estados Partes desta Convenção.

Esta Convenção foi ratificada pelo nosso Parlamento Nacional através da Resolução n.º 9/2003, de 17 de setembro. Este instrumento da ONU é um dos



principais tratados internacionais de direitos humanos. Segundo a Convenção ora em análise, "tortura" significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa, agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expreso ou tácito.

Os Estados que ratificaram a Convenção têm, entre outras, as seguintes obrigações:

1. Tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas eficazes para prevenir práticas de tortura nos territórios sob a sua jurisdição.
2. Assegurar que todas as práticas de tortura sejam consideradas crimes graves na legislação penal nacional, com aplicação de penas apropriadas.
3. Investigar prontamente e imparcialmente quaisquer alegações de tortura e julgar os alegados responsáveis.
4. Não extraditar ou expulsar uma pessoa para outro Estado onde haja razões substanciais para acreditar que a pessoa em causa pode estar em risco de ser torturada.
5. Garantir que as vítimas de tortura tenham direito a reparação e a uma indemnização justa e adequada.

A implementação da Convenção é monitorizada pelo Comité contra a Tortura, que é um órgão de peritos independentes que examina os relatórios periódicos dos Estados-Partes e investiga queixas individuais ou interestatais.

IV. Resumo sobre o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Atualmente há 96 Estados Partes deste Protocolo². A adesão ao Protocolo não é obrigatória para os Estados que já ratificaram a Convenção principal. Por isso é que se dá o carácter "facultativo". O Protocolo Facultativo que foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2002, estabelece sistema de monitorização nacional

² https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-9-b&chapter=4
[consultado em 24.02.2025].



e internacional para inspecionar prisões e outros locais de privação de liberdade. Este sistema é concretização direta do conceito defendido por Jean-Jacques Gautier.

O sistema de prevenção de tortura através de visitas regulares a locais de privação de liberdade, por órgãos nacionais e um órgão internacional (Subcomité de Prevenção) focaliza-se na prevenção mediante monitorização e recomendações, com vista a fortalecer a Convenção original e evitar maus-tratos, com implementação obrigatória para Estados Partes.

O Protocolo Facultativo é um Tratado internacional que foi adotado para complementar a Convenção contra a Tortura. O seu objetivo principal é prevenir práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em vez de apenas punir.

O sistema de prevenção funciona de seguintes formas:

1. **Nível nacional:** Esta medida exige que cada Estado Parte estabeleça um Mecanismo Nacional de Prevenção, sendo um órgão independente que visita locais de privação de liberdade (celas de detenção, prisões, centro de reabilitação, hospitais psiquiátricos, etc).
2. **Nível internacional:** Esta medida cria o Subcomité para a Prevenção de Tortura, sendo um órgão internacional que também faz visitas a locais de privação de liberdade e pode dar assistência ao Mecanismo Nacional de Prevenção.

A adoção do referido Protocolo Facultativo é importante para reforçar a Convenção contra a Tortura já adotada por Timor-Leste, tornando a prevenção um foco ativo, não respondendo só quando houver violação. Por outras palavras, o Estado não deve atuar somente depois de haver violação (i.e. função punitiva), mas é crucial também efetuar a função preventiva). A adoção do Protocolo Facultativo proporciona uma perspetiva independente sobre as condições de detenção e prisão, ajudando a identificar riscos de tortura antes de ocorrerem.

Sem dúvida, o Protocolo Facultativo ora em análise é um instrumento inovador no sistema de direitos humanos da ONU, visando também estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, para prevenir tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

V. Importância da Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes



O Governo de Timor-Leste assinou o Protocolo Facultativo a 16 de setembro de 2005³, mas o Parlamento Nacional ainda não efetuou o ato de ratificação do Protocolo Facultativo que tinha sido assinado. Já estamos com mais de vinte anos de assinatura do referido instrumento do Direito internacional, mas ainda sem ratificação.

A ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes é de extrema importância porque haverá também um sistema preventivo mediante ações de monitorização internacional e nacional de locais de privação de liberdade. A importância fundamental da ratificação reside em:

1. **Fortalecimento da proteção dos direitos humanos:** a ratificação indica o compromisso sério do nosso Estado com a erradicação da tortura e maus-tratos, alinhando-se às normas e os princípios do Direito internacional em vigor.
2. **Estabelecimento de sistemas de prevenção de tortura:** esta forma fortalecerá a proteção para todas as pessoas privadas de liberdade (em centros de detenção, em prisões, instalações de saúde mental, locais de reabilitação, etc) e garantir que essas pessoas sejam tratadas humanamente.

Os sistemas de prevenção têm duas modalidades:

- **Mecanismo nacional:** Os Estados que ratificaram o Protocolo Facultativo devem estabelecer ou designar um organismo nacional independente para realizar visitas regulares a todos os locais de privação de liberdade no país, examinar o tratamento dado às pessoas cuja liberdade se encontra privada e fazer recomendações às autoridades competentes para fortalecer a proteção contra a tortura e maus-tratos.
 - **Mecanismo internacional:** A ratificação concede ao Subcomité da ONU para a Prevenção da Tortura, o direito de visitar locais de privação de liberdade em determinado Estado-Parte. Este Subcomité faz recomendações e dialoga com as autoridades competentes sobre a implementação de medidas preventivas. O Estado ratificador deve garantir o acesso irrestrito do Mecanismo Nacional de Prevenção e do Subcomité de Prevenção de Tortura da ONU a todos os locais de privação de liberdade, documentação e pessoal relevante.
3. **Fortalecimento do Estado de Direito:** A transparência e a monitorização independente dos locais de privação de liberdade reduzem os riscos de abusos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

³ https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?Treaty=CAT-OP&Lang=en
[consultado em 10.12.2025].



4. **Fortalecimento da confiança pública:** Quando os locais de privação de liberdade se encontrarem livres de tortura e de outros maus tratamentos, a confiança da comunidade nas instituições estaduais pode tornar-se mais forte.
5. **Acesso a meios não judiciais de proteção:** O mecanismo nacional de prevenção oferece um meio de proteção não judicial para pessoas privadas de liberdade, que muitas vezes, não têm acesso a aconselhamento jurídico ou recursos financeiros para contestar o seu tratamento através da justiça formal do Estado.
6. **Cultura baseada em direitos humanos:** Disponibilização de esforços no sentido de contribuir para promoção e respeito por uma cultura de direitos humanos em locais onde pessoas se encontram privadas de sua liberdade.
7. **Assistência na implementação de obrigações existentes:** A ratificação auxilia o Estado na implementação das suas obrigações já existentes sob o Direito internacional referentes aos direitos humanos para proibir e prevenir a tortura. O Estado Parte pode receber assistência e aconselhamento para reforçar o sistema nacional de prevenção.
8. **Implementação de recomendações:** O Estado ratificador deve examinar e discutir com os mecanismos existentes em relação a recomendações apresentadas e trabalhar na sua implementação.
9. **Publicação de relatórios:** Há obrigação de publicar os relatórios anuais do Mecanismo Nacional de Prevenção.
10. **Reforço da imagem internacional do nosso Estado:** Poderemos melhorar a credibilidade do país a nível internacional em matéria de direitos humanos através de ratificação deste Protocolo Facultativo.

De forma resumida, podemos dizer que a ratificação do Protocolo Facultativo cria um sistema robusto de vigilância e aconselhamento que tem como objetivo, prevenir proativamente práticas de tortura e outros maus-tratos, em vez de reagir a denúncias só após ocorrência de tortura.

Última questão a ponderar está ligada à necessidade de alocação de recursos (humanos, financeiros ou de outros tipos) para o estabelecimento de Mecanismo Nacional de Prevenção. Somos de opinião de que a ratificação e a sua respetiva assunção de compromissos não terão implicações financeiras pesadas para o nosso Estado, tendo em conta que já temos entidades públicas estabelecidas com competências conexas em matéria de proteção e promoção de direitos humanos e em matéria de prestação de apoio necessário às pessoas privadas de liberdade.

Quanto ao Mecanismo Nacional de Prevenção, poderá ser criado um órgão independente com elementos provenientes de diversas entidades públicas com



competências interligadas nestas matérias. Alternativamente poderá haver decisão de mobilizar somente a instituição nacional de direitos humanos atualmente existente (i.e. PDHJ) para assumir a responsabilidade na qualidade de órgão implementador principal no âmbito do Mecanismos Nacional de Prevenção. Na verdade, a PDHJ tem feito estes trabalhos de inspeção (visitas regulares e periódicas aos locais de privação de liberdade). Atualmente temos uma rede de serviços de monitorização de todos os serviços prisionais. A PDHJ faz parte desta rede.

Não há dúvida que a ratificação parlamentar do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes é crucial para complementar o nosso enquadramento jurídico em matéria de direitos humanos universalmente aceites.

Manifestamos o nosso profundo agradecimento pela cooperação institucional que tem existido ao longo deste tempo. Permanecemos ao dispor de Vossas Excelências para qualquer esclarecimento adicional sobre o conteúdo desta missiva. Reitero os meus mais elevados votos de estima e consideração.


Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Provedor

